



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001461/2001-19
SESSÃO DE : 17 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.479
RECURSO Nº : 125.131
RECORRENTE : GRANADA JÓIAS LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. EXCLUSÃO.

A rigor o ato declaratório é nulo de pleno direito por cerceamento do direito de defesa. Ademais, a partir da ciência efetiva do contribuinte sobre qual era precisamente a pendência genericamente citada, depois de explicitado pela decisão DRJ, nessa data, a pendência já não existia, e, portanto, é de se anular o ato declaratório de exclusão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e declarar a nulidade do Ato Declaratório de exclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.131
ACÓRDÃO Nº : 303-31.479
RECORRENTE : GRANADA JÓIAS LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O processo trata da exclusão da empresa interessada do sistema SIMPLES, por motivo de existência em 02 de outubro de 2000 de débito de sócio perante a PGFN com exigibilidade não suspensa.

O ato declaratório de exclusão nº 300.607 expedido em 02/10/2000 pela DRF/RJ indicou, conforme consta à fl. 10, a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

O extrato SIVEX de fl. 19 informa que em 03/11/2000 foi gerada correspondência para a empresa, juntamente com extrato dos débitos inscritos na PGFN. Constam às fls. 20/26 extratos de um sistema de Consulta Inscrição relativos a débitos da sócia Ângela Duarte do Nascimento, CPF 591048647-00, e às fls. 27/31 extratos de Consulta Inscrição referentes à empresa interessada, CNPJ 30.275.143/0001-77 que concluem pela não existência de inscrição em nome da pessoa jurídica. Não há confirmação nos autos de que tenham sido esses extratos os encaminhados mediante a correspondência noticiada à fl. 19.

A Solicitação de revisão da exclusão dirigida à DRF foi indeferida por não apresentação de certidão negativa referente a débito do sócio.

A empresa apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade perante a DRJ/RJ, alegando, inicialmente, que Valter da Silva Praxedes não faz parte de seu quadro societário, sendo tão-somente gerente comercial, porém apresentou, à fl. 02, certidão negativa de débito junto à PGFN com relação àquela pessoa.

A 1ª Turma da DRJ, por unanimidade, decidiu ser improcedente a solicitação da impugnante pelas seguintes razões principais:

1. Nenhuma inscrição na Dívida Ativa foi localizada com relação à pessoa jurídica em causa. Entretanto em 05/11/1999 foram inscritos pela PGFN, na Dívida Ativa da União, sob o nº 70.1.99.004862-78 os débitos da sócia Ângela Duarte do Nascimento, CPF 591.048.647-00, que são relativos a IRPF. Estes dados, extraídos do sistema CIDA, constam das listagens de fls. 20/21 e 24/25.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.131
ACÓRDÃO Nº : 303-31.479

2. As informações colhidas nas referidas listagens mostram que em 09/11/1999 houve suspensão das atividades de inscrição na dívida ativa em razão de deferimento de pedido de parcelamento, porém em 14/01/2000 houve o cancelamento do parcelamento tendo, a partir de então, ficado a referida sócia em situação irregular perante a SRF, levando a que a empresa também ficasse em situação irregular perante o programa SIMPLES de acordo com os termos da Lei 9.317/96, art. 9º, XVI. Posteriormente, em 12/07/2001, foi concedido novo parcelamento do débito, porém isso evidencia que no período entre 14/01/2000 e 12/07/2001 a exigibilidade não se encontrava suspensa, e que na data do ato de exclusão a situação da empresa era irregular em relação ao SIMPLES, sendo, portanto, válido produzindo efeitos a partir de 01/11/2000, nos termos do art. 15, inciso II da Lei 9.317/96.

O recurso voluntário é tempestivo e em poucas linhas, conforme se vê à fl. 39, afirma que a decisão da DRJ não confere com a atual situação da empresa, pois a sócia ÂNGELA DUARTE DO NASCIMENTO não faz mais parte do quadro societário da empresa, conforme cópia da Alteração Contratual datada de 02/10/2001 na Junta Comercial.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.131
ACÓRDÃO Nº : 303-31.479

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente, é inevitável que se examine a hipótese de nulidade do processo a partir do ato declaratório de exclusão por cerceamento do direito de defesa.

Os Conselhos de Contribuintes, inicialmente pelo Segundo Conselho, e posteriormente pelo Terceiro Conselho, têm, reiteradamente, apontado a nulidade de ato declaratório não específico quanto a apontar qual a pendência existente em relação à empresa ou ao sócio.

A menção genérica de existência de pendências junto à PGFN, na maioria das vezes, coloca o contribuinte numa situação de impossibilidade de defesa no prazo concedido pelo ato declaratório.

O que se tem visto ao longo de vários processos que por aqui transitaram é que muitas das vezes nem mesmo a SRF tem clareza com relação a quais sejam as tais pendências, jogando toda a responsabilidade na apresentação de certidões negativas a serem expedidas pela PGFN a favor do contribuinte e/ou de seus sócios. E quando ocorre de não serem apresentadas juntamente com o pedido de revisão via SRS, são sumariamente indeferidas as solicitações de revisão.

Entretanto, no caso concreto, não se passa exatamente assim, isto é, desta vez há nos autos a exposição de extratos que apontam a existência de débito de sócia da empresa, na data de expedição do ato declaratório, com exigibilidade não suspensa.

Contudo, persiste evidência de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Tal evidência se manifesta no teor da impugnação apresentada perante a DRJ, ocasião em que a interessada pretendeu inicialmente informar que VÁLTER DA SILVA PRAXEDES não faria parte do quadro societário, e mesmo assim, por via das dúvidas, juntou certidão negativa de débito em nome daquela pessoa física, emitida pela PGFN em 05/07/2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.131
ACÓRDÃO Nº : 303-31.479

Outro aspecto a ser considerado é precisamente a data de juntada da referida certidão negativa. Ocorre que o indeferimento da SRS só foi cientificado à interessada em 29/06/2001, informando como motivo, a não apresentação de certidão negativa da PGFN do sócio, sem especificar qual deles.

Portanto, o fato de a impugnação apresentada logo em seguida, em 06/07/2001, sete dias depois da ciência da decisão sobre a SRS, trazer em anexo uma certidão negativa datada de 05/07/2001 referente a VÁLTER e não a ÂNGELA, é, no mínimo, um indício de que os extratos de fls. 20/26, até então, não eram do conhecimento do interessado, o que leva a crer que a informação contida no extrato de fl.19, quanto a ter sido gerada correspondência em 03/11/2000 para a empresa com extrato dos débitos inscritos na PGFN tão-somente atesta a geração da referida comunicação, mas em nenhum momento se confirma que foi efetivamente entregue ao contribuinte.

Por outro lado poder-se-ia dizer que, pelo menos a partir da decisão da DRJ ficou claro que os débitos se referiam a ÂNGELA DUARTE DO NASCIMENTO, e que a alegação veiculada no recurso voluntário atesta que o contribuinte, pelo menos nesse momento, se apercebeu da questão central, a saber o débito referente a Ângela.

Ainda que o argumento articulado no recurso de que a referida sócia deixou a empresa em outubro de 2001 seja irrelevante para a análise do ato declaratório de outubro de 2000, não se pode olvidar que, ao que tudo indica, somente a partir da ciência da decisão DRJ é que o contribuinte tomou conhecimento efetivo de que o débito inscrito na dívida ativa se referia a Ângela Duarte do Nascimento. Neste momento ganha relevância a assertiva exarada no voto condutor do acórdão DRJ de que conforme as informações extraídas dos extratos de fls. 20/21 e 24/25, houve deferimento de um segundo parcelamento, com "*suspensão das atividades de inscrição, indicam que a exigibilidade não se encontrava suspensa por nenhum ato, no período de 14/01/2000 a 12/07/2001*" (conforme consta à fl. 36 *in fine*).

Ora, se a decisão exarada no acórdão DRJ se deu por volta de 31/05/2002, conforme documentos de fls. 38 e 42, está claro que o pseudo-saneamento do ato declaratório, pela falta de indicação precisa da pendência existente, aqui considerado pelo teor da decisão DRJ, somente ocorreu em data posterior à suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento deferido em 12/07/2001, ou seja, embora seja irrelevante a alegação de retirada posterior ao ato declaratório, da sócia com débito perante a PGFN, a verdade é que quando a empresa tomou ciência sobre de quem se cobrava dívida, esta já se encontrava com exigibilidade suspensa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.131
ACÓRDÃO Nº : 303-31.479

A rigor o ato declaratório é nulo de pleno direito por cerceamento do direito de defesa, ademais a partir da ciência efetiva do contribuinte sobre qual era precisamente a pendência existente, depois de explicitado pela decisão DRJ, nessa data a pendência já não existia, e, portanto, é de se anular o ato declaratório de exclusão.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004



ZENALDO LOIBMAN - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10070.001461/2001-19
Recurso nº: 125131

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31479.

Brasília, 11/08/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em